

mento de explorações agrícolas, até à importância US \$ 144 000.

2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no número anterior não poderá, em cada ano, exceder os seguintes montantes:

Em 1979	US \$ 60 000
Em 1980	US \$ 60 000
Em 1981	US \$ 24 000

3.º Os encargos resultantes da execução deste diploma são suportados, no corrente ano económico, pela verba do cap. 50, div. 08, subdiv. 48, C. E. 31 «Serviços regionais de agricultura do Alentejo — Aquisição de serviços — Não especificados», do orçamento do Ministério da Agricultura e Pescas.

4.º As importâncias fixadas para os anos subsequentes serão suportadas por verbas adequadas a inscrever do mesmo orçamento.

5.º As importâncias fixadas para o 2.º ano e seguintes serão acrescidas dos saldos apurados nos anos que lhes antecedem.

6.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Ministérios das Finanças e da Agricultura e Pescas, 9 de Outubro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Joaquim da Silva Lourenço*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PESCAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 570/79

de 29 de Outubro

O disposto na alínea b) do artigo 15.º do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM), aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, não tem tido na devida consideração a situação da classe de câmaras. Com efeito, e sobretudo após o abate da generalidade dos navios de passageiros, a oferta de trabalho neste sector não corresponde à procura, o que provoca longas esperas nas listas para embarque, esperas que, muitas vezes, ultrapassam o prazo previsto para o cancelamento da inscrição marítima, cuja efectivação, nestas circunstâncias, não se considera justa.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações e pelo Secretário de Estado das Pescas, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 281/75, de 6 de Julho, o seguinte:

O § único do artigo 15.º do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM), aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964,

passa a constar do § 1.º, aditando-se ao mesmo artigo um § 2.º, com a seguinte redacção:

§ 2.º O disposto na alínea b) não se aplica aos inscritos marítimos da classe de câmaras, desde que os mesmos façam prova de que estiveram ininterruptamente inscritos nas listas para embarque durante o período ali estabelecido sem que tivessem tido qualquer oferta para embarque.

Ministérios da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Comunicações, 11 de Outubro de 1979. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Frederico Alberto Monteiro da Silva*. — O Secretário de Estado das Pescas, *António Baptista Duarte Silva*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 571/79

de 29 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Habitação e Obras Públicas, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 741, de 5 de Dezembro de 1968, alterar do seguinte modo as importâncias referidas na Portaria n.º 78/77, de 16 de Fevereiro, com efeitos a partir da data da publicação no *Diário da República*:

- É elevado para 500 000\$ o limite estabelecido no § 1.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 31 271, de 17 de Maio de 1941, referente às obras eventuais de pequenas reparações, conservação e de simples arranjo que os serviços de outros Ministérios, além do da Habitação e Obras Públicas, podem executar directamente nos edifícios que ocupem;
- Os valores dos orçamentos a que se refere a alínea b) do artigo 4.º do referido Decreto-Lei n.º 31 271 passam a ser de 500 000\$ para as obras de faróis do Ministério da Marinha e de 1 000 000\$ para as obras de construção de casas de guarda das matas nacionais e de pequenas construções necessárias à exploração agrícola de propriedades do Estado;
- Os projectos das obras indicadas na alínea antecedente que respeitem a construções de novos edifícios e tenham orçamento superior a 800 000\$ carecem de aprovação do Ministério da Habitação e Obras Públicas.

Ministério da Habitação e Obras Públicas, 9 de Outubro de 1979. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *Mário Adriano de Moura e Castro Brandão Fernandes de Azevedo*.